

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2016
PROCESSO Nº 8504362-48.2016.8.06.0000

TJCE - Protocolo
Certifico que a presente peça
processual contém 24 folhas
Fortaleza, 21 de Set de 2016

DIEGO CARLOS CAMPELO, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 022.048.523-25 e RG nº 2001010500285 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Capitão Olavo, nº 998, Apto. 202 - Aerolândia - Fortaleza-CE, CEP 60.850-685, vem, mui respeitosamente, perante V.Sas, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2016, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, pelo que expõe para ao final requerer o que segue:

DOS FATOS

O ilustre Pregoeiro tornou público Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2016 cujo objetivo é a “Contratação de empresa especializada em serviços comuns de manutenção predial e adequação predial para atuação nas edificações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), localizadas nas cidades constantes no Anexo I deste documento, mediante regime de empreitada por preço unitário, nos termos deste Edital e seus Anexos”.

Entretanto, o ato convocatório traz diversas irregularidades que não se coadunam com o ordenamento jurídico pátrio, restando o Edital escoimado de ilegalidades, conforme será demonstrado a seguir.

DO CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 1.214/2013 – PLENÁRIO – TCU

O TCU, analisando os contratos de serviços continuados que contemplam mão-de-obra evidenciou a ocorrência de diversas irregularidades que malferiam o interesse público, o que se extrai o Relatório do Acórdão:

Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores.

ESTADO DO CEARÁ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROT. Nº 8504362-48.2016.8.06.0000
21/09/16 16:50
DIEGO CARLOS CAMPELO

Diante desses problemas, foram realizados estudos com o intuito de reduzir essas ocorrências, trazendo maior segurança à contratação. Em conclusão aos estudos, o Tribunal recomendou a introdução nos editais dos seguintes requisitos:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

[...]

9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;

[...]

9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

Avulta manifesto que essas determinações tem caráter imediato e normativo, tendo em vista o teor da Súmula n. 222 – TCU, do seguinte teor: “As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios”.

Por fim, cumpre ressaltar que as cláusulas citadas visam tão somente garantir a contratação de uma proposta mais vantajosa para a Administração, considerada “aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93” (Acórdão n 1214/2013 – Plenário). Veja-se o art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93.

Sobreleva notar que os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira do edital visam garantir à Administração as melhores condições para contratação, efetuando exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal), revelando que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe .

Nesse sentido é a posição do STJ:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº: 13.607 UF: RJ. RELATOR: Min. José Delgado. DATA: 02.05.2002. FONTE: DJ, de 10.06.2002
Recurso ordinário em mandado de segurança – Licitação – Concorrência pública – Serviços de confecção, distribuição e controle de selos de fiscalização de atos notariais e registrais – Impugnação de edital – Inocorrência de nulidade – Preservação dos princípios da legalidade, igualdade e competitividade – Interpretação do art. 30, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

[...]

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.

4. “O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’ revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe” (Adilson Dallari).

5. Recurso não provido.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios mais basilares, *ipso facto*, não se antolha cabível habilitar licitante que não demonstrou qualidade no serviço que propôs, porquanto mitiga o binômio qualidade-eficiência. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Processo: REsp 144750 / SP. RECURSO ESPECIAL 1997/0058245-0.
Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 17/08/2000. Data da Publicação/Fonte: DJ 25/09/2000 p. 68. RSTJ vol. 140 p. 91

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao

binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.
Recurso provido.

Dessa forma, cumpre que o Edital do Pregão seja alterado, a fim de que sejam incluídos dentre os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira as determinações oriundas dos itens 9.1.10.1, 9.1.10.2, 9.1.10.3, 9.1.12, 9.1.14 e 9.1.15 do Acórdão nº. 1214/2013 – Plenário – TCU.

DA AGRESSÃO AO ART. 40, DA LEI Nº 8.666/93

A Lei 8.666/93, que rege as licitações estabelece o seguinte:

“ Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será redigida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamento.

Com efeito, após leitura do Edital e seus anexos, constata-se que a Minuta do Contrato não estabelece o critério de compensação financeira e atualização financeira por eventual atraso, numa clara afronta ao Artigo 40, XIV, “c” e “d”, da Lei 8.666/93.

Convém, ainda, aduzir que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região já firmou posição no sentido da necessidade de se atender aos ditames do Artigo 40, XIV, d, entendendo imprescindível constar do Edital o critério de compensação financeira por eventual atraso e descontos por antecipação, senão vejamos:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AG - Agravo de Instrumento - 61290
Processo: 200505000086617 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 20/09/2005 Documento: TRF500104426
Fonte DJ - Data::07/11/2005 - Página::466 - Nº::213
Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho

Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EDITALÍCIAS. AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE.

1. O art. 40, XIV, d, da Lei 8.666/93 exige a presença, no edital, de normas que tratem sobre as compensações financeiras por eventuais atrasos e descontos, sendo uma obrigação, e não mera discricionariedade da Administração.

2. OMISSIS

3. OMISSIS

4. Agravo de Instrumento improvido.

Data Publicação 07/11/2005 Decisão UNÂNIME”

Dessa forma, insta que a Minuta do Contrato seja retificada, a fim de que preveja as atualizações e compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos no pagamento.

DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA – PAGAMENTO DIRETO AOS FUNCIONÁRIOS - POSSIBILIDADE

Analisando o Edital, verifica-se que no Parágrafo Nono, Cláusula Oitava, da Minuta Contratual, constante do Anexo 8 do Edital, determina que a contratada pague as verbas trabalhistas e entre com pedido de reembolso em razão das retenções mensais pelo órgão:

CLÁUSULA OITAVA. DOS PREÇOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

[...]

Parágrafo Nono - A empresa contratada deverá, ainda, observar as obrigações trabalhistas decorrentes da contratação de mão de obra terceirizada conforme as disposições contidas na Resolução nº 169, de 31 de janeiro de 2013, alterada pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça;

[...]

f) Para resgatar os recursos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação – a empresa contratada, após pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, deverá apresentar os documentos comprobatórios de que efetivamente pagou a cada empregado as rubricas objeto de retenção;

Com efeito, essa regra encontra guarida no inciso I, art. 12 da Resolução 169/2013 - Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Contudo, esse procedimento prejudica o particular contratado, pois a Administração geralmente não executa o reembolso de forma imediata, o que certamente afeta do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Dessa forma, melhor para o particular seria a aplicação do procedimento previsto no inciso II do mesmo art. 12, no qual a Administração já efetua a transferência direta para os empregados dos valores retidos na conta vinculada. Veja:

Art. 12. A empresa contratada poderá solicitar autorização do Tribunal ou do Conselho para:

II - movimentar os recursos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, diretamente para a conta-corrente dos empregados

alocados na execução do contrato, desde que para o pagamento de verbas trabalhistas que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 4º desta Resolução. (Alterado pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013)


Dessa forma, por estar devidamente previsto na Resolução nº 169, de 31 de janeiro de 2013 cumpre que o edital também preconize a possibilidade prevista no inciso II do art. 12, tendo em vista ser o procedimento que melhor atende à manutenção das condições efetivas da proposta.

DO PEDIDO

Diante do exposto, o requerente roga à V.Sas. que proceda à modificação do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2016, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, adequando-o ao ordenamento jurídico pátrio, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas, e que, após as devidas correções, reabra o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos;
Pede deferimento.

Fortaleza, CE, 31 de agosto de 2016.


DIEGO CARLOS CAMPELO
CPF nº 022.048.523-25
RG nº 2001010500285 - SSP/CE



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **022.048.523-25**

Nome da Pessoa Física: **DIEGO CARLOS CAMPELO**

Data de Nascimento: **16/06/1986**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **29/07/2004**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **14:59:52** do dia **31/08/2016** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **C20A.1DCD.D38F.D5E2**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

NOME
DIEGO CARLOS CAMPELO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 2001010500285 SSPDS CE

CPF 022.048.523-25 DATA NASCIMENTO 16/06/1986

FILIAÇÃO
 JOSE ULISSES CAMPELO
 MARIA VALDIRA CARLOS CAMPELO

PERMISSÃO ACC CATHAB
 B B

Nº REGISTRO 04870082591 VALIDADE 24/03/2019 1ª HABILITAÇÃO 27/01/2010

OBSERVAÇÕES
 A ;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO 28/03/2014

ASSINATURA DO EMISSOR IGOR VASCONCELOS PONTE -30574540864 CE141076623

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 950534980
 PROIBIDO PLASTIFICAR 950534980

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MARTINS
 FORTALEZA CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
 TABELIÃO: BEL. CLÁUDIO MARTINS - CNPJ: 06.589.261/0001-75
 Rua Engº Antônio Ferreira Antero, Nº 470 - Parque Manibura - CEP: 60.821-765 - Fortaleza - CE
 Tel: (85) 3273.5566 - E-mail: geral@cartoriomartins.com.br

Autêntico para os devidos fins, a presente cópia do
 que me foi apresentado em cartório pela parte inte
 Fortaleza, 31 de Agosto de 2016
 Em testemunho da verdade.
 Selo Digital de Fiscalização- Tipo 3 - No:

RAIMUNDO-NONATO DE OLIVEIRA
 Escrevente Autorizado



Cor
 selo